

RELATOR: Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/003682/2020
NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES,
CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

PARECER Nº 000567/2020

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria pelo Exmo. Relator, Conselheiro João Bonfim, para exame e parecer dos presentes autos, referente ao Relatório da Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia (Ref.2417449) e as informações e solicitações contidas nos expedientes juntados a ele (**TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020**).

Posteriormente, procedeu-se a juntada do Expediente **TCE/003682/2020**, protocolado pela Exma. Deputada Estadual, Sra. **TALITA OLIVEIRA**, (Ref.2416669-1), em que a ilustre subscritora pugna pela instauração de averiguação interna acerca dos fatos relacionados à compra de respiradores, realizada pelo Consórcio do Nordeste junto as empresas **Hemphcare Pharma e Biogeoenergy** e dos pretensos atos ilícitos praticados por agentes públicos, com recursos financeiros públicos. Nos autos daquele processo, o Superintendente Técnico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Dr. José Raimundo Bastos de Aguiar, informou que há uma auditoria específica em curso versando sobre a aquisição de insumos e equipamentos para o enfrentamento da pandemia e sugeriu o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria específica (**TCE/003682/2020**) à diletta Deputada, após a devida autorização do Conselheiro Relator. Portanto, este expediente trata-se da possibilidade de franquear acesso aos dados da auditoria em tela, que ainda não foi julgada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Preliminarmente, cabe enfrentar os pedidos formulados no bojo dos

expedientes anexados à Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia.

Verifico, da análise dos processos anexados, que tratam-se de pedidos específicos de acesso a informação ao conteúdo da indigitada auditoria, como se demonstrará.

Processo TCE/003442/2020

Este expediente contém ofício com denúncia formulada pelo Exmo. Deputado Capitão Alden, em que informa que a empresa Dealers Comércio e Serviços, contratada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), por cerca de 2,8 milhões para efetuar **manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos**, supostamente pode ter descumprido uma série de pré-requisitos obrigatórios, como não ter endereço fixo, além de possuir dívidas trabalhistas e subcontratar empresas, o que é lhe era vedado por lei. Informa que a referida empresa não está quite com o dever de regularidade fiscal e que, contrariamente à disposição contratual, procede à subcontratação da empresa VALIDATEC, para prestação do serviço. Ademais, alega que esteve no domicílio social da empresa e que foi informado que a referida pessoa jurídica não mais funciona no local indicado. A SUTEC, por seu Superintendente, informa que foi emitido Relatório Preliminar sobre a auditoria abordada pelo Exmo. Deputado, que integra o Processo **TCE/003682/2020** e sugere o encaminhamento de cópia do relatório a Sua Excelência, após a devida autorização do Conselheiro Relator .

Processo TCE/003725/2020 -

No expediente indicado, anexado aos presentes autos, o exmo Deputado, Capitão Alden, mediante o ofício Of. 048/2020, de Salvador, 15 de junho de 2020, afirma que o Consórcio do Nordeste, presidido pelo Estado da Bahia,

assinou o contrato com a empresa **Ocean 26**, sediada na Califórnia, para a compra de 600 respiradores, que não foram entregues e tampouco houve ressarcimento do pagamento efetuado, antecipadamente, e, por fim, requer seja expedida recomendação ao Governo do Estado da Bahia nos termos sugeridos:

1 – Deixar de fazer aquisições de insumos, produtos e equipamentos para o enfrentamento da Covid-19 através do Consórcio Nordeste, pois, em duas oportunidades, as práticas do Consórcio já se revelaram inábeis, com expressivos prejuízos financeiros ao Estado;

2 – Ressarcir imediatamente o erário estadual das despesas realizadas, sem que tenha havido a entrega dos ventiladores pulmonares, R\$ 9,6 milhões;

3 – Registrar, tempestivamente, no e-Fisco, todos os pagamentos realizados pelos materiais adquiridos, mesmo que tenham ocorrido antecipadamente à entrega por exigência contratual;

4 – Dar transparência à execução da despesa pública, de forma que os registros dos empenhos no e-Fisco, contemplem as especificações, detalhamentos, quantitativos e preços unitários de todos os materiais adquiridos;

5 – Incluir todas as despesas feitas através do Consórcio Nordeste no Portal COVID-19 do Estado da Bahia.

Vale ressaltar que, neste expediente, o Exmo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia concluiu que a matéria abordada integraria a Auditoria autuada no Processo TCE/003682/2020, e encaminha o presente pedido ao Exmo. Cons. João Bonfim, digno Relator daquele processo. O Digno Conselheiro Relator mandou juntar o referido ofício à Auditoria especial de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia, que, de fato há correlação com o quanto requerido pelo Deputado.

Processo TCE/003371/2020

O referido expediente, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas

da União, em que informa que se encontra em curso naquele Entidade de Entidade de Fiscalização Superior o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas, no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal, nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de Covid-19. Então, o ilustre subscritor, Sr. Pedro José Suffredini, solicita a colaboração do TCE-BA para o envio, ao TCU, das informações relacionadas às aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste, para atendimento dos infectados pela pandemia, com uso de recursos federais, detalhando, para cada um dos processos de compra realizadas: a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado; b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ); c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida; d) Preço unitário e total do contrato; e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada; f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento; g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

O Exmo. Presidente, depois de oitiva da SUTEC, encaminhou o expediente ao Gabinete do Relator para, caso entenda pertinente, autorize a disponibilização das peças processuais requeridas. O Exmo. Relator mandou ouvir à ATEJ.

TCE/003641/2020

Este expediente cuida do requerimento de informação sobre fiscalização de contratação, formulado pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instrumentalizada através do Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13,

para a aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19. É mister salientar que esta Assessoria já deu parecer no referido expediente, manifestando-se favoravelmente para o fornecimento de informações solicitadas.

Pois bem, os referidos expedientes, com exceção do **TCE/003725/2020**, tratam da disponibilização do relatório de auditoria e demais documentos referentes à auditoria de acompanhamento das ações de enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia. Esta ATEJ teve a oportunidade de se manifestar favoravelmente a franquear o acesso ao conteúdo da Auditoria realizada, mesmo antes da sua apreciação pelo Egrégio Plenário desta Casa de Contas. Estas manifestações da lavra do Auditor, Aloísio Medrado Santos, foram expedidas nos autos dos processos TCE/003893/2020 e TCE/003921/2020.

O ilustre Auditor ressaltou que os pedidos atendem aos requisitos essenciais previstos nos arts. 9º, §1º, I, e 11, I e II, da nossa Resolução Regimental nº 163/2015. Não bastasse, a divulgação do conteúdo da informação solicitada encontra amparo nas disposições do art. 3º, V, da Resolução citada. Com efeito, assim estabelece o aludido comando normativo, in verbis:

“Art. 3º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo TCE, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”.

Destaca, ademais, por oportuno, o Princípio da Transparência Fiscal, inculpido, especialmente, nos abaixo transcritos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

...

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao

procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.” (grifamos).

Outrossim, ressalta o ilustre Auditor Medrado que a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) obriga à Administração Pública e a integralidade dos entes federados, inclusive os respectivos Tribunais de Contas (art. 1º, parágrafo único, I), a observarem os procedimentos de acesso a informações nela estatuídos. Na forma, destarte, do estabelecido no art. 7º, VII, “a”, do imediatamente suso indicado Diploma Legal, constitui obrigação do Tribunal de Contas deste Estado dar acesso a informações concernentes aos resultados, não só das auditorias quais empreendeu, mas, ainda, de inspeções, prestações e tomadas de contas. É como determina o dispositivo citado, in verbis:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: VII - informação relativa:

a) **ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo , incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”** (grifos nossos).

Destaca que a Lei Estadual de Acesso à Informação (Lei nº 12.618/2012), consoante previsão do art. 4º, incorporou ao seu texto, de maneira expressa e inequívoca, o conteúdo dos comandos fixados no art. 7º, da Lei Federal de Acesso à Informação. Ressalta que, de tudo quanto esposado, *"resta evidente, pensamos, que a intenção do legislador foi criar uma cultura de accountability social na população. As Leis de Acesso à Informação têm, sem sombra de dúvidas, o objeto inculir na sociedade o*

Princípio da Transparência Fiscal e, por consequência, tornar mais efetivo o controle da coisa pública. " (parecer nº PARECER Nº 000560/2020 , Ref.2423075-5).

Arremata, pois, que há robusto suporte legal para o fornecimento das informações solicitadas. Não bastasse, destaca que, além de deter evidente calço na legislação reguladora da matéria, o discutido fornecimento de informações constitui um imperativo constitucional, amparado nos princípios da transparência e da publicidade, consagrados nos arts. 5º, XXXIII. e 37, caput, e §3º, II, da nossa Carta Magna.

Resta claro, que não obstante é da esfera da discricionariedade do Exmo Relator a outorga da informação requerida, caso defira a liberação do conteúdo está bem amparado, nas normas que regem a matéria, de clareza solar para viabilizar e efetivar a transparência nessa seara.

Do Mérito dos Achados Auditoriais

Agora vamos ao conteúdo material dos levantamentos auditoriais que merecem destaque, bem como às recomendações da douta Equipe de Auditoria.

Feita a leitura de todas as peças que integram os 699 fólios destes autos eletrônicos, em que figuram, solicitações de auditorias, respostas dos gestores, documentos analisados, tais como contratos firmados, transferências bancárias, verifico que os responsáveis não foram formalmente notificados do Relatório de Auditoria, para apresentar a competente defesa, sem a qual a regularidade deste exame estaria comprometida.

Trata-se de Auditoria de acompanhamento da realização das receitas e despesas no período de março a maio de 2020, assim como o resultado dos exames das aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia

até 15 de junho de 2020.

No que tange à execução orçamentária e financeira do Estado da Bahia, no período em análise, a Auditoria destacou que constatou uma redução de 3,82% na receita realizada no período de janeiro a maio do presente exercício, na comparação com o mesmo período do exercício de 2019, uma vez que, em valores atualizados (IGPDI/FGV, inflação de 6,79%), a Bahia realizou o montante de R\$19,84 bilhões até o fim de maio de 2019, enquanto no presente exercício, até a data de corte (31/05/2020), foi arrecadado o total de R\$19,09 bilhões.

A equipe auditorial destaca que esse quadro se justifica pela **queda na principal receita do Estado**, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**), que, de março a maio de 2020, somou R\$4,43 bilhões, representando uma queda de 17,54%, em relação ao mesmo período do exercício de 2019.

Salientaram os Auditores que o Estado da Bahia recebeu recursos à conta de Transferência da União/Apoio Financeiro, os quais estavam previstos na MP Federal nº 938/2020, nos valores de **R\$36.709.622,34**, em abril, e **R\$40.806.634,21**, em maio. A unidade Técnica destacou que essas receitas foram devidamente contabilizadas conforme orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional. Destaca, outrossim, que, até a data dos fins dos trabalhos (31/05) não havia registro nos sistemas contábeis o ingresso dos recursos provenientes do **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**, previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, que previu destinar auxílio financeiro a estados e municípios para o controle da pandemia.

No que tange às despesas, registram os Auditores que foram empenhadas despesas, nas ações orçamentárias a seguir discriminadas, com recursos de diversas fontes, em unidades orçamentárias vinculadas a 27 Secretarias Estaduais, no montante total de **R\$321.449.341,61**, sendo **R\$247.817.497,07** na unidade orçamentária 3.19.601 – Fundo Estadual de Saúde (Fesba), correspondendo a **77,09%**:

- a) 4105 – Administração de Pessoal e Encargos – Covid-19;
- b) 4107 – Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional Saúde – Covid-19;
- c) 5365 – Apoio a Ações de Combate à Pandemia do Covid-19;
- d) 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19 e
- e) 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.

Dos Achados de Auditoria dignos de destaque

No curso da auditoria inaugurada pela Ordem de Serviço nº 053/2020, relativa ao acompanhamento das contratações de bens e serviços realizadas pela unidade jurisdicionada SESAB, na conjuntura das contratações emergenciais na área da saúde pública, decorrentes da Pandemia da Covid/19, a Auditoria reportou "*atos e procedimentos que caracterizaram uma gestão temerária de recursos públicos, que podem resultar em dano ao erário*", a seguir enumerados.

"3.1. Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado"

Em relação a este apontamento, a Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (OS SGA 053/2020) apurou indícios de irregularidades nas

aquisições realizadas para suprir as necessidades de respiradores/ventiladores pulmonares.

A Auditoria destaca que o Estado da Bahia adquiriu **1879 equipamentos**, o que corresponde ao montante de **R\$97.766.598,66** PAGOS ANTECIPADAMENTE, contando os adquiridos individualmente e aqueles em conjunto com o Consórcio Nordeste, **tendo recebido** até o momento **APENAS 219 aparelhos**, o que equivale a **R\$8.155.945,50** pagos pelo Estado, todos da sua cota individual, sendo que **a maior parte das entregas não se concretizaram**, até o encerramento dos trabalhos de campo.

Frise-se que **R\$89.610.653,20** foram **pagos antecipadamente** pelo estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, **sem o efetivo recebimento dos equipamentos**. Parte desses valores foi recuperada, permanecendo pendentes de recebimento na presente data os valores correspondentes à aquisição realizada junto às **empresas Hempcare (R\$48.748.575,82)**, em conjunto com o Consórcio Nordeste, e **Ocean 26 (R\$44.826.000,00)**, sendo esta última uma aquisição exclusiva do Estado da Bahia.

A Auditoria destacou e ressaltou que as aquisições realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste, com pagamentos antecipados, **não se revestiram dos cuidados necessários ao bom uso dos recursos públicos**, nem buscaram **assegurar da melhor forma que não haveria danos ao erário** em função de **eventuais inadimplementos** contratuais. Nesse sentido, restou demonstrado **o descumprimento dos termos da Medida Provisória nº 961/2020, de 07/05/2020**, que autorizou a antecipação dos pagamentos nas licitações e contratações, aplicável aos atos e contratos firmados durante o período de estado de calamidade

reconhecido pelo art. 2º, caput e parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Tal medida autorizou que a administração pública de todos os entes federativos pudesse realizar o pagamento antecipado nas licitações e contratos, desde que, conforme art. 1º, inciso II: “a”) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou “b”) propicie significativa economia de recursos.

As aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldam à hipótese da alínea “a”, havendo, nos processos examinados pela auditoria, justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. Contudo, **os gestores deixaram de utilizar as salvaguardas trazidas pela própria Medida Provisória**, ao não estabelecê-las em seus contratos. São elas as previstas no art. 1º, § 2º.

A Auditoria Assevera que evidenciou aquisições de equipamentos hospitalares, junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, efetuadas com pagamentos antecipados, mediante contratos que já previam no seu escopo **condições extremamente desfavoráveis ao comprador e sem garantias mínimas de cumprimento, expondo o erário a possíveis danos de elevada monta** e sem o devido registro tempestivo nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado.

A Auditoria destacou, ainda, que tais aquisições tampouco tiveram a sua divulgação no sítio eletrônico destinado a tal fim na rede

mundial de computadores, **denotando a total falta de transparência das ações governamentais** e o uso temerário de elevado montante de recursos públicos, em que pese a situação de emergência internacional oriunda da pandemia da Covid-19.

Especialmente, restaram caracterizados a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a **não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados**. Essas condutas são passíveis de configurar a prática de erros administrativos crassos no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a potencial dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas e responsáveis pelas contratações.

Os auditores foram enfáticos ao concluírem que a situação excepcional que leva a imperiosa necessidade de aquisição de bens necessários ao enfrentamento da pandemia **não autoriza o descuido com a avaliação dos riscos e a verificação de condições mínimas de atendimento da oferta pelos contratados**, assim como a total dispensa de qualquer forma de garantia do recebimento, de modo que não seria razoável esperar que agentes públicos cometessem erros grosseiros dessa natureza, possivelmente subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018.

3.3. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Foi destacado como apontamento auditorial o descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, já que até a presente data o portal destinado à transparência das despesas da pandemia no estado da Bahia:

- a) não contém todas as contratações realizadas pelo Estado para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento necessário, a exemplo das diversas aquisições de respiradores, entre outras;
- b) as contratações não são disponibilizadas de forma imediata;
- c) não permite a gravação, em meio eletrônico, das informações disponibilizadas.

Por fim, a auditoria arremata, concluindo que, “*em razão das irregularidades apontadas são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contratações, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018.*”

E, portanto, sugere:

- a) que o TCE/BA **emita alerta** ao estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que **se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a**

estrita observância ao regramento legal, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, devendo **adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos** contratuais lesivos ao erário estadual e à saúde da população.

b) que o TCE/BA **determine** aos gestores do Estado da Bahia, para **instaurar procedimentos apuratórios no âmbito da Administração**, para investigar as atuações daqueles que deram causa à situação relatada, assim como **sejam empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos** sem as correspondentes entregas dos produtos, com a **remessa destes autos ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa**.

c) Expedição de **determinação** aos gestores do Estado da Bahia para que **toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia se faça acompanhada da transparência devida**, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites dos processos de compra.

Como destacado, **antes do parecer conclusivo**, mister se faz que se **notifiquem os responsáveis**, para que, querendo, apresentem respostas, documentos, ou **defesa** em relação aos apontamentos auditoriais. Sugiro, preliminarmente, a notificação dos seguintes responsáveis:

1. Secretário da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), Sr. **Fábio Villas-Boas**.
2. Ex-Secretário da Casa Civil, Sr. **Bruno Dauster Magalhães e**

Silva (até 05/06/2020) e o Sr. **Carlos Palma de Mello**, atual responsável.

3. Diretor do Fundo Estadual de Saúde.
4. Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Uma vez apresentadas as respostas às notificações, retorne o expediente a esta Assessoria para pronunciamento de mérito.

É o parecer preliminar.

Salvador, 27 de junho de 2020.

Wendel Regis Ramos
Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Wendel Regis Ramos
Assessor Chefe da ATEJ - Assinado em 30/06/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ